



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processos n<sup>os</sup>** 10.093-5/2012 (2 volumes), 893-1/2013, 9.869-8/2012 e 15.818-6/2012  
**Interessada** CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações  
**Relator** Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA  
**Sessão de Julgamento** 13-12-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

### ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 5.990/2013 – TP

**Ementa:** CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. PRELIMINAR: DECLARAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 2<sup>o</sup> E 5<sup>o</sup> DA LEI MUNICIPAL N<sup>o</sup> 1.018/2008. MÉRITO: REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n<sup>o</sup> 10.093-5/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1<sup>o</sup>, II, 21, § 1<sup>o</sup>, e 22, § 2<sup>o</sup>, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 191, II, e 193, § 2<sup>o</sup>, da Resolução n<sup>o</sup> 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n<sup>o</sup> 5.126/2013 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **DECLARAR** a inaplicabilidade dos artigos 2<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup> da Lei Municipal n<sup>o</sup> 1.018/2008, que estabeleceu os subsídios do Presidente e do Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Juína, por afronta ao artigo 29, VI, “a” da Constituição Federal; e, no mérito, julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Juína, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Zulmar Curzel, sendo os Srs. Robson de Amorim Machado – primeiro secretário e Antônio Munhoz Sanches – vereador; **determinando** ao atual gestor que: **1)** abstenha-se de contratar pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado; **2)** adote providências a fim de garantir que os subsídios da Mesa Diretora da Câmara de Juína seja reduzido ao limite constitucional, evitando a reincidência nessa irregularidade; **3)** promova a



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

devida formalização dos processos administrativos de dispensa de licitação, realizando e juntando aos processos cotação de preços, assim como exigindo a apresentação de certidões negativas de INSS e FGTS, independente do valor contratado; e, **4)** envie as informações e documentos obrigatórios via Sistema Aplic e dentro do prazo regulamentar; e, ainda; **determinando**, as **restituições** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, dos valores de: **1) R\$ 22.017,36**, ao Sr. Zulmar Curzel, pelo recebimento indevido de subsídios no exercício de 2012 acima do limite constitucional, em razão da declaração de inaplicabilidade do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.018/2008 da Câmara Municipal de Juína; **2) R\$ 13.137,36**, ao Sr. Robson de Amorim Machado, pelo recebimento indevido de subsídios no exercício de 2012, acima do limite constitucional, em razão da declaração de inaplicabilidade do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.018/2008 da Câmara Municipal de Juína; e, **2) R\$ R\$ 954,11**, aos Srs. Zulmar Curzel e Antônio Munhoz Sanches, de forma solidária, em razão da concessão de diárias a mais do que o período fora da sede e não ser exigido o ressarcimento, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007; e, por fim, nos termos do artigo 75, II, III e VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, I, “a”, e II, “a” e “c”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Zulmar Curzel a **multa** no valor total correspondente a **77 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em razão da contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (1. KC 13 – itens 1.1, 1.2 e 1.3); **b)** 11 UPFs/MT em razão da concessão irregular de adiantamento (3. JB 13 – item 3.1), **c)** 11 UPFs/MT em razão da prestação de contas irregular de adiantamento (4. JB 14 – item 4.1); **d)** 11 UPFs/MT em razão de irregularidade nos procedimentos licitatórios (7. GB 13 – item 7.1); **e)** 11 UPFs/MT em razão de divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (8. MB 03 – itens 8.1 e 8.3); **f)** 11 UPFs/MT em razão de sonegação de documentos e informações a este Tribunal (9. MB 01 – item 9.1); e, **g)** 11 UPFs/MT em razão da inexistência de efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração (10. HB 04 – itens 10.1 e 10.2); cuja multa deverá ser recolhida, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como

Casa Barão de ... 1953

2013



**Secretaria Geral do Pleno**  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

estabelecido no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta desde que preencha o requisito elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a desobediência às citadas determinações poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes, nos termos do artigo 194, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> .

Participou do julgamento da preliminar (incidente de inconstitucionalidade) o Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme dispõem os artigos 21, XLV, e 65, § 2º, da Resolução nº 14/2007, o qual acompanhou a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**





Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processos n°s** 10.093-5/2012 (2 volumes), 893-1/2013, 9.869-8/2012 e 15.818-6/2012  
**Interessada** CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações  
**Relator** Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA  
**Sessão de Julgamento** 13-12-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

**ACÓRDÃO N° 5.990/2013 – TP**

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

ISAIAS LOPES DA CUNHA – Relator  
Conselheiro Substituto

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR  
Procurador Geral de Contas

